

Revista **JURÍDICA**

da UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



N.º 14
UNIVERSIDADE PORTUCALENSE
2011 | PORTO

ÍNDICE

I – DOCTRINA

DAS LICENÇAS DE SOFTWARE E DE BASES DE DADOS Alexandre Libório Dias Pereira	9
CONCENTRAÇÕES DE MEDIA E PLURALISMO EM PORTUGAL Alexandre Libório Dias Pereira	27
INTIMIDADE, PERSONALIDADE E A EFICÁCIA VERTICAL E HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS António Carlos de Sousa Soromenho-Pires	45
A «ORIGEM» E O ACTUAL CRIME LUSO DE FRAUDE FISCAL: ALGUNS PROBLEMAS DE DIREITO PENAL Gonçalo S. de Melo Bandeira	63
OS TRIBUNAIS E AS URGÊNCIAS DAS RESPOSTAS DA JUSTIÇA AO CIDADÃO Gonçalo Xavier Silvano	81
ACCIONES DEL COMERCIO Y DE LA EMPRESA: RESPONSABILIDAD CIVIL DEL EMPRESARIO – DUEÑO, DE LAS EMPRESAS MATRICES Y FILIALES FRENTE A TERCEROS, EN LA ROMA CLÁSICA Guillermo Suárez Blázquez	93
BREVES NOTAS EM TORNO DA CADUCIDADE DA CONVENÇÃO ARBITRAL E DA EXTINÇÃO DO PODER JURISDICCIONAL DOS ÁRBITROS João Pacheco de Amorim e Bárbara Soares	101
REGISTOS E NOTARIADO – QUE SITUAÇÃO ACTUAL E QUE PERSPECTIVAS? José Augusto Mouteira Guerreiro	111
OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE DO INTÉRPRETE Jorge de Almeida Esteves	127
REGIME DA PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NO ESTATUTO DISCIPLINAR DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS E O REGIME TRANSITÓRIO DA PRESCRIÇÃO PREVISTO NO DIPLOMA PREAMBULAR (LEI Nº 58/2008, DE 9 DE SETEMBRO) Jorge de Almeida Esteves	137
LOS REGÍMENES ECONOMICO MATRIMONIALES EN ESPAÑA Juan Luis Jarillo Gómez	147
O PAPEL DO AGENTE DE EXECUÇÃO PERANTE A FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Maria Lurdes Varregoso Mesquita	171
A FASE INTRODUTÓRIA DA ACÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA APÓS AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DL Nº 226/2008, DE 20 DE NOVEMBRO Paulo Pimenta	181
A IDENTIDADE DO PRÉDIO NA DETERMINABILIDADE DOS DIREITOS REAIS Virgílio Félix Machado	199

II – JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

COMO SE RELACIONAM A IMPUGNAÇÃO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AO ABRIGO DO DISPOSTO NO N.º 1 DO ART. 169º DO CPPT Adriana Monteiro	209
CLÁUSULAS NULAS NOS CONTRATOS DE TRANSPORTE. PERDA DE CONCURSO DEVIDO A ATRASO OBRIGA A INDEMNIZAR DANOS Nuno Cerejeira Namora	215
O FIM DA INCERTEZA NO REGIME JURÍDICO DO CHEQUE Nuno Cerejeira Namora	221

O PAPEL DO AGENTE DE EXECUÇÃO PERANTE A FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS*
THE ROLE OF THE AGENT OF EXECUTION BY THE LACK OF PROCEDURAL ASSUMPTIONS

Maria Lurdes Varregoso Mesquita**

Resumo: A última revisão do processo executivo, levada a cabo pelo DL 226/2008, de 20 de Novembro, atribuiu novas funções ao agente de execução, a quem incumbe a direcção efectiva da acção executiva. O agente de execução tem agora especiais responsabilidades na tramitação da acção executiva, designadamente no que diz respeito à identificação e reconhecimento da verificação das condições processuais da acção, devendo dominar a matéria dos pressupostos processuais e, sobretudo, saber em que momento e qual o procedimento que deve adoptar perante a falta de um pressuposto processual. A actuação do agente de execução perante a falta de um pressuposto processual é fundamental para assegurar a regularidade da instância executiva na fase liminar da acção executiva, seja através da recusa do requerimento executivo, seja através da remessa dos autos para despacho liminar.

Palavras-chave: acção executiva; agente de execução; pressupostos processuais; requerimento executivo; título executivo.

Abstract: *The latest revision of the enforcement proceedings conducted by DL 226/2008, 20 November, gave new functions to the enforcement agent, who bears the effective management of the executive action. The enforcement agent now has special responsibilities in the conduct of executive action, particularly with regard to identification and verification of the recognition of the procedural conditions for action, and control the matter of inadmissibility and, above all, know when and how to proceed they should adopt in the absence of a procedural prerequisites. The actions of the enforcement agent in the absence of a procedural requirement is essential to ensure the legality of executive authority in the preliminary phase of enforcement action, either by denying the executive request, is through the referral of the case to the judge.*

Keywords: *enforcement proceedings; enforcement agent; procedural prerequisites; executive request; enforcement order.*

A) Nota introdutória

O tema que nos propomos desenvolver enquadra-se nos pressupostos processuais da acção executiva, que é uma matéria basilar no processo executivo e tem especial relevância no exercício das novas competências atribuídas ao agente de execução na fase inicial da acção executiva, seja aquando do recebimento/recusa do requerimento executivo (811º do Código de Processo Civil¹), seja na decisão sobre o curso da acção executiva (812º-C a 812º-F).

Na verdade, como sempre acontece em processo civil, a regularidade do processo depende da verificação de determinadas condições processuais. A acção executiva e a realização dos actos de natureza executiva pressupõem, igualmente, o cumprimento de certos pressupostos processuais.

No caso concreto do processo executivo, a atendibilidade dessas condições passa não só pelos pressupostos processuais gerais (personalidade e capacidade judiciárias, legitimidade, patrocínio judiciário obrigatório, competência do tribunal), mas também por pressupostos processuais específicos (título executivo, certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação exequenda).

* Comunicação apresentada nas I Jornadas de Estudo dos Agentes de Execução, organizadas pelo Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução e pela Câmara dos Solicitadores, realizadas a 9 e 10 de Abril de 2010, em Espinho.

** Docente do Departamento de Direito da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave e do Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

¹ De ora em diante, as referências legais desacompanhadas de indicação do respectivo diploma legal correspondem a disposições do Código de Processo Civil.

Será a falta destas condições de natureza processual que, sendo caso disso, determinarão a recusa do requerimento executivo (811º) ou a remessa do processo para despacho liminar, por efeito do disposto no art. 812º-D, alíneas e), f) e g), se o mesmo não tiver sido remetido ao juiz por outro motivo.

Optámos por tratar o tema procurando analisar como deve o agente de execução posicionar-se quando identifica a falta de um pressuposto processual.

Até à revisão da acção executiva operada em 2008, admite-se que estas questões não preocupassem de sobremaneira os agentes de execução visto que a sua intervenção ocorria, para citação ou penhora, sem que lhes fosse exigível qualquer controlo sobre a regularidade do processo. Após a entrada em vigor do DL 226/2008, de 20 de Novembro, as coisas já não se passam assim.

Na verdade, os agentes de execução têm agora especiais responsabilidades na tramitação da acção executiva, designadamente no que diz respeito à identificação e reconhecimento da verificação dos pressupostos processuais.

O agente de execução deve dominar a matéria dos pressupostos processuais e, sobretudo, saber em que momento e qual o procedimento que deve adoptar perante a falta de um pressuposto processual.

B) Recusa do requerimento executivo

1. Actualmente, a tramitação da acção executiva é exclusivamente electrónica e o requerimento executivo dá entrada, preferencialmente, por via electrónica, acompanhado da cópia do título executivo e dos documentos, bem como do comprovativo do pagamento da taxa de justiça (810º.6, 7 e 9).

Quando haja sido constituído mandatário, o requerimento executivo deve ser entregue por via electrónica, sob pena de a parte incorrer no pagamento imediato de multa (0,5 UC), salvo alegação e prova de justo impedimento (810º.10 e 11).

O requerimento executivo é dirigido ao tribunal competente e o sistema informático assegura, sem haver lugar a autuação, que seja criado um número único do processo, que o mesmo seja distribuído e, de seguida, enviado para o agente de execução (810º.7 e 8).

É ao agente de execução que compete receber ou recusar o requerimento executivo, procedendo, desde logo, ao controlo formal que antes cabia à secretaria. Os fundamentos de recusa do requerimento executivo mantiveram-se, mas passou a ser o agente de execução a assumir esta tarefa, dado o afastamento da secretaria judicial da fase inicial do processo executivo.

2. O art. 811º foi introduzido pelo DL 38/2003, de 8 de Março, e não tinha precedente no Direito anterior. Quando surgiu, foi entendido como uma adaptação do regime dos arts. 474º a 476º à acção executiva, ainda que a sua formulação determinasse para a secretaria uma competência mais ampla na acção executiva do que na acção declarativa. Ou seja, enquanto que na acção declarativa a secretaria apenas pode proceder ao controlo formal externo da petição inicial, na acção executiva tinha competência também para avaliar a total omissão da causa de pedir, do pedido líquido ou da escolha da prestação, que são vícios de conteúdo e determinam a falta de pressupostos processuais. O Professor Lebre de Freitas justificava esta diferença adiantando que *“a reforma da acção executiva intentou reduzir as intervenções judiciais ao mínimo exigível e não integram este mínimo os casos em que a petição executiva patenteia deficiências graves de que facilmente se aperceba um não jurista com alguma preparação profissional, desde que esteja aberta ao exequente a via da reclamação para o juiz”*².

² LEBRE DE FREITAS, José; RIBEIRO MENDES, Armindo – *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 3º, Coimbra: Coimbra Editora, ISBN 978-972-32-1625-7, pp. 286 e 287.

Assim, constituíam motivo de recusa,

- No âmbito do mero controlo formal do requerimento executivo:
 - Inobservância do modelo aprovado (811º. a);
 - Omissão de algum dos requisitos formais essenciais, ou seja, elementos que devem obrigatoriamente constar do requerimento executivo, como sejam (811º. a e c):
 - identificação das partes (com indicação do nome e domicílio ou sede do executado e, no caso do exequente, dos demais elementos de identificação, como NIC e NIF, que lhe é sempre possível indicar);
 - indicação do domicílio profissional do mandatário judicial, quando constituído;
 - indicação do fim da execução;
 - formulação do pedido;
 - indicação do valor da causa;
 - não estar assinado;
 - não estar redigido em língua portuguesa;
 - Não junção de comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão de apoio judiciário (811º.c);
 - Falta de apresentação do título executivo ou da sua cópia (811º.b);
 - Manifesta insuficiência do título ou cópia apresentada (811º.b);

No âmbito do controlo do conteúdo, a título de excepção consentida (811º, a), conjugado com o 810º),

- Falta de exposição dos factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo (total omissão da causa de pedir);
- Falta de liquidação da obrigação (quando a obrigação é ilíquida);
- Falta de escolha da prestação, quando a obrigação é alternativa e a escolha pertença ao credor.

Acrescente-se que a recusa deve ser fundamentada por escrito e dela cabe reclamação para o juiz, cuja decisão é irrecorrível, salvo quando esteja em causa a insuficiência do título ou a falta de exposição dos factos (811º.2). Neste caso, é admissível recurso até à Relação, nos termos do art. 475º.2, subsidiariamente aplicável.

A circunstância de o requerimento executivo ter sido recusado não impede que o exequente apresente novo requerimento corrigido ou apresente o documento em falta, beneficiando da data de apresentação do primeiro requerimento, desde que o faça no prazo de 10 dias a contar da recusa ou da notificação da decisão judicial que confirme a recusa.

3. Com o DL 226/2008, de 20 de Novembro, o art. 811º foi alterado, mas apenas quanto ao titular da competência de recusa, passando a ser o agente de execução a recusar receber o requerimento executivo. Esta alteração deve ser entendida como uma mera adaptação do dispositivo ao novo papel do agente de execução, que passa a dirigir a acção executiva desde que ela dá entrada no tribunal até que se extingue.

Como se sabe e já foi afirmado pela doutrina e pela jurisprudência, *com a criação da figura do agente de execução pretendeu-se, especialmente, deslocar do tribunal (juiz e funcionários) para o agente de execução o desempenho dum conjunto de tarefas que, não constituindo exercício do poder jurisdicional, podem ficar a cargo de funcionários ou profissionais liberais, oficialmente encarregados de, por conta do exequente, promover e efectuar as diligências executivas.*

Nestes termos, entendemos que os poderes que se extraem do art. 811º em nada se alteraram, nem o legislador deu sinais nesse sentido, modificando-se apenas o sujeito que os exerce, que passou a ser o agente de execução.

A interpretação a dar aos casos de recusa deve ser aquela que já resultava do art. 811º, exactamente nos termos que vigorou desde 15 de Setembro de 2003 até 31 de Março de 2009.

4. Será que a interpretação do art. 811º pode ir além dos limites que resultaram da sua configuração originária? Não nos parece.

O facto de essa atribuição passar a ser do agente de execução não justificará, só por si, que possa haver recusa noutras situações que extravasem o mero controlo formal, ainda que possam configurar situações análogas àquelas que referimos supra e que identificámos como excepções consentidas de recusa por vício de conteúdo, como aconteceria porventura com a falta de exigibilidade da prestação.

A *ratio* que esteve subjacente a estas excepções, ou seja, *reduzir as intervenções judiciais ao mínimo exigível, sendo que nesse mínimo não se enquadram casos em que o requerimento executivo contém deficiências graves e facilmente perceptíveis, desde que haja possibilidade de reclamação para o juiz*, não se vê alterada com a revisão de 2008 e nada justifica que o disposto no art. 811º tenha outra leitura que não aquela que já estava estabilizada à luz da reforma de 2003.

5. Sem prejuízo dos casos já enunciados como de recusa do requerimento, vejamos algumas situações em particular:

i) Falta ou manifesta insuficiência do título executivo

O requerimento executivo deve ser acompanhado da cópia ou do original do título executivo (810º.6.a). Assim, se o requerimento executivo for apresentado desacompanhado do respectivo título executivo ou acompanhado de um título executivo que não tem qualquer relação com a execução em causa, haverá motivo para recusa do requerimento (811º.1.b).

O mesmo sucede se o agente de execução concluir pela manifesta insuficiência do título executivo. Porém, se tiver dúvidas, suscita a intervenção do juiz de execução, nos termos da al. e), do art. 812º-D.

A insuficiência do título prende-se unicamente com os requisitos processuais que o documento tem de reunir para que constitua título executivo, não se devendo confundir com a validade do acto jurídico que lhe está subjacente.

São casos como: documento particular não assinado pelo devedor; sentença condenatória com recurso pendente, quando este tenha efeito suspensivo; requerimento de injunção sem fórmula executória; documento particular do qual conste obrigação pecuniária ilíquida, não liquidável por simples cálculo aritmético; sentença de condenação genérica sem que se demonstre ter ocorrido liquidação em sede declarativa; títulos executivos formados ao abrigo do NRAU, sem que se cumpram os requisitos exigidos, como por exemplo juntar a comunicação ao arrendatário, desacompanhada do contrato de arrendamento.

Diferente tratamento terá uma situação em que se cumpram os requisitos processuais do documento, mas possam estar em causa os requisitos substantivos.

Se, perante um título negocial, a relação subjacente consubstanciar um negócio formal, cuja forma não foi cumprida, estará em causa uma desconformidade entre o título e a relação subjacente que, sendo de conhecimento oficioso e resultando do título ou do próprio requerimento executivo, não poderá determinar uma recusa do requerimento, mas antes a remessa dos autos para despacho liminar (812º-D.f), conjugado com o 812º-E.1.c). As situações que possam potenciar desconformidade entre o título e a obrigação exequenda devem ser remediadas ao juiz de execução.

Por sua vez, se a insuficiência do título for determinada pelo facto de o título apenas cobrir parte do pedido formulado pelo exequente, essa circunstância não deve dar lugar a recusa, mas sim a remessa dos autos para despacho liminar, com vista ao convite ao aperfeiçoamento

ou indeferimento parcial, consoante o juiz conclua pela possibilidade ou impossibilidade de apresentação do título em falta.

ii) Falta de exposição dos factos

A reforma do processo executivo introduzida pelo DL 38/2003, de 8 de Março, visou não só desjudicializar³ o processo executivo, mas também simplificá-lo com a introdução de procedimentos menos solenes e formais, com salvaguarda das garantias mínimas e inerentes aos direitos do executado. Uma demonstração dessa simplificação ocorreu precisamente em relação aos elementos que devem constar do requerimento executivo, afastando-se a aplicação do disposto no art. 467º e estabelecendo-se que a exposição dos factos que fundamentam o pedido seria sucinta e até podia ser dispensada desde que constassem do título executivo.

Há casos, porém, que levantaram dúvidas quanto à necessidade de exposição dos factos no requerimento executivo, como sucedeu com o requerimento de injunção no qual foi aposta a fórmula executória e também com os títulos de crédito.

Em qualquer das situações, o entendimento mais correcto é de que não é exigível a exposição dos factos, logo, a sua falta não é motivo de recusa.

A orientação jurisprudencial tem sido neste sentido, como se pode concluir pelos exemplos que seguem:

- Tendo sido dada à execução a mera obrigação cambiária e junta a “letra de câmbio” de que a mesma resulta, não há necessidade de expor quaisquer outros factos no requerimento executivo, bastando, por isso, assinalar a quadrícula correspondente a que os factos “constam exclusivamente do título executivo”. (**Acórdão da Relação do Porto, de 24/01/2005**)
- Em conclusão, diremos que dada à execução obrigação titulada em letra de câmbio junta aos autos executivos, correctamente preenchida, da mesma resulta clara a facticidade fáctica fundamentadora da pretensão executiva formulada, não tendo cabimento que se exija do exequente a exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido, uma vez que se verifica o condicionalismo inserto na segunda parte da al. b), do nº 3, do art. 810º do CPC. Deve considerar-se que uma letra de câmbio completamente preenchida onde consta como relação subjacente “transacção comercial” – ao ser junta por um requerimento executivo contém a exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido. (**Acórdão da Relação do Porto, de 23/06/2005**)
- **Apresentado como título executivo uma letra de câmbio totalmente preenchida tal basta para satisfazer os requisitos para o requerimento executivo. (Acórdão da Relação do Porto, de 10/03/2005)**
- Se a um requerimento destinado a exigir o cumprimento de obrigação pecuniária, nos termos do artigo 7º do DL 269/98, de 1 de Setembro, for aposta a fórmula executória ele constitui título executivo. Dispondo, assim, de força executiva, não pode ser indeferido liminarmente o requerimento (executivo) – baseado em injunção – com o fundamento de ser inepto, por falta de causa de pedir. (**Acórdão da Relação do Porto, de 03/05/2004**)
- Seja qual for a qualificação adoptada, a verdade é que é um título executivo, previsto na alínea d) do citado art.º 46º, seguindo a respectiva execução os termos do processo sumário para pagamento de quantia certa, a qual tem como limites as importâncias a que se refere a alínea d) do art.º 13º do mencionado DL n.º 269/98, ou seja, a quantia pedida, a taxa de justiça paga, os juros de mora desde a data da apresentação do requerimento de injunção e juros à taxa de 5% ao ano a contar da data da aposição da fórmula executória (cfr. art.º 21º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 269/98). Deste

³ Sobre o sentido e alcance desta expressão, cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *A Reforma da Acção Executiva*, Lisboa: Lex, ISBN 972-8634-24-2, pp. 13-19.

modo, o requerimento inicial de um processo de injunção a que foi aposta a fórmula executória vale por si e não carece de ser acompanhado de quaisquer documentos, designadamente dos que serviram de suporte ao processo de injunção, para ter força executiva (cfr. Acs. da RL de 5/7/200 e 15/12/2000, sumariados *in* <http://www.dgsi.pt/jtrl00032864> e 00028594). Tal título é condição necessária da acção executiva, já que deve acompanhar o respectivo requerimento inicial. E é condição suficiente no sentido de que dispensa qualquer indagação prévia sobre a real existência do direito a que se refere. Constando, como deve constar, a obrigação cuja prestação se pretende obter coercivamente no documento que constitui o título executivo, este faz presumir a sua existência, sem prejuízo de esta presunção poder ser ilidida mediante embargos de executado. Desta forma, há suficiência do título com a conseqüente autonomia em face da obrigação exequenda, à semelhança da autonomia do título de crédito, face à obrigação subjacente. **(Acórdão da Relação do Porto, de 16/03/2004)**

A propósito dos títulos de crédito, dizia Abrantes Gerales: *Sendo imprescindível, na acção declarativa, a alegação de factos constitutivos do direito litigioso (art.º 467º, nº 1, al. d)), já o requerimento executivo se basta na generalidade dos casos, com a alusão ao conteúdo do próprio documento, o qual, fazendo presumir a existência da relação causal da obrigação, traduz, em termos que se revelam geralmente suficientes e seguros, as posições jurídicas de cada um dos sujeitos e o conteúdo da relação de crédito cuja obrigação se pretende executar. Tal documento reveste-se de determinadas características que revelam por si os factos de onde promana o direito de crédito que subjaz à pretensão deduzida...⁴.*

No caso de títulos de crédito prescritos, se a obrigação exequenda coincide com a obrigação cartular nada se altera ao que foi dito, porque a execução tomará o rumo adequado, consoante o caso, e só o executado poderá invocar a prescrição em sede de oposição à execução. Porém, se a obrigação exequenda for a obrigação que resulta da relação subjacente e o título de crédito está a ser tomado como mero quirógrafo, então, a exposição dos factos é imprescindível e a sua falta poderá determinar a recusa do requerimento executivo.

O mesmo se dirá, por exemplo, se o título consubstanciar um documento particular de reconhecimento de dívida em que o exequente não apresente os factos tendentes à demonstração da relação subjacente, o que poderá motivar a recusa do requerimento executivo, por falta de exposição dos factos.

iii) Omissão de liquidação ou da escolha da prestação

A dedução de pedido ilíquido ou a falta de escolha da prestação, no caso de a obrigação ser alternativa ou genérica de espécie indeterminada, quando a escolha pertença ao credor, são situações que determinam a falta de liquidez e de certeza da obrigação exequenda – pressupostos específicos da acção executiva – mas que o legislador, excepcionalmente, incluiu nas causas de recusa do requerimento executivo.

6. Os agentes de execução devem identificar a falta de pressupostos processuais, porém, com excepção dos casos em que a lei expressamente tenha admitido a recusa com fundamento nesse facto, não têm de diligenciar no sentido do suprimento dessa falta, salvo no que respeita a provocar a intervenção judicial para o efeito.

- Extravasam os motivos de recusa, por exemplo, os casos seguintes:
- Casos de falta de constituição de mandatário, quando obrigatória;
- Casos de cumulação indevida e de coligação ilegal;

⁴ ABRANTES GERALDES, António Santos – Títulos Executivos. *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*. ISBN 9789724019703. Número 7 (A Reforma da Acção Executiva), Ano IV (2003), p. 35. "

- Casos em que falta a demonstração da verificação da condição ou do oferecimento da prestação pelo credor;
- Nas obrigações a prazo, não ter decorrido o prazo.

C) O reconhecimento e o tratamento a dar à falta de pressupostos processuais

1. A falta de pressupostos processuais leva-nos à presença de excepções dilatórias que, consoante possam ou não ser sanadas, constituem excepções dilatórias supríveis ou excepções dilatórias insupríveis.

Se o requerimento executivo tiver sido recebido (ainda que não o tivesse de ser) e estivermos na presença de uma acção executiva cuja tramitação inicial comporte despacho liminar, é o juiz que vai aferir das irregularidades do requerimento executivo e da falta de pressupostos processuais de conhecimento oficioso, actuando em conformidade, seja proferindo despacho de convite ao aperfeiçoamento, seja indeferindo liminarmente a execução (812º-E.1, 2 e 3)⁵.

2. Nas execuções em que esteja dispensado o despacho liminar, é o agente de execução que, atenta a verificação de excepções dilatórias não supríveis, de conhecimento oficioso, provoca a intervenção do juiz, ainda que estejamos na presença de um caso de dispensa de despacho liminar (aliás, é isso que quer significar a expressão “sem prejuízo do disposto no artigo seguinte”, mencionada no corpo do art. 812º-C).

Serão casos de remessa inequívoca do processo para despacho liminar, quer por força do art. 812º-D.e) e g), conjugado com o art. 812º-E.1.a), quer por via do art. 812º-D.f),

⁵ A fase introdutória da acção executiva é a fase mais sensível e determinante do processo executivo e, não obstante, foi a mais sacrificada com a revisão de 2008.

O legislador teve uma necessidade obsessiva de referir «todas» as situações que entendeu configuráveis como situações de despacho liminar e de dispensa de despacho liminar, esquecendo-se de que, ao construir disposições fechadas, corria o risco, como sucedeu, de criar vazios.

Tendo abandonado a metodologia anterior, que definia uma regra (prolação de despacho liminar) e, paralelamente, as excepções, o legislador optou por fazer enumerações pretensamente taxativas, deixando omissos uma série de casos que acabam por não se enquadrar nem no âmbito do 812º-C, nem no do 812º-D. Fez mal e dificultou a tarefa dos intérpretes. Percebe-se que o legislador não quis manter uma disposição da qual resultasse que o processo, a não ser que configurasse uma situação de dispensa de despacho liminar, tinha de ser concluso ao juiz para despacho liminar, pois, dessa forma contrariava a intenção de afastar o fantasma do «poder geral de controlo do processo» por parte do juiz.

Mas, já não se percebe que o tenha feito sem que criasse um regime alternativo, inteligível e capaz de dar resposta a todas as situações, ainda que estatisticamente menos relevantes.

O legislador limitou-se a introduzir um ou outro caso novo e, no mais, apenas arrumou os casos que a lei já antes previa expressamente como execuções onde:

- havia sempre despacho liminar (anterior 812º-A.2; actual 812º-D.a e b)
- havia citação prévia sem necessidade de despacho liminar (anterior 812º.7; actual 812º-F.2 a, b e c)
- o funcionário (agora o agente de execução) suscitava a intervenção do juiz (anterior 812º-A.3; actual 812º-D e, f, g)

Daqui resultou um circuito fechado, onde, perante uma situação concreta, somos levados a percorrer os arts. 812º-C, 812º-D e 812º-F, na esperança de o subsumir nos casos previstos, sob pena de nenhuma outra solução se extrair, expressamente, da lei, como acontece, por exemplo, com uma execução baseada em documento particular assinado pelo devedor onde conste obrigação pecuniária vencida de valor superior à alçada do tribunal da relação.

Perante casos deste tipo, a solução mais consensual tem sido a de aplicar o regime que vigorava antes das alterações introduzidas pelo DL 226/2008, ou seja, despacho liminar e citação prévia, com apelo à racionalidade da solução e com fundamento no elemento histórico-interpretativo.

Em conclusão, no que concerne à fase introdutória da execução:

- As situações previstas no 812º-C determinam a dispensa de despacho liminar, salvo se o agente de execução suscitar a intervenção do juiz pelas razões indicadas nas als. e), f) e g) do 812º-D;
- As situações previstas no 812º-D, a) a d) são remetidas para despacho liminar, ainda que configurem uma das situações de dispensa de despacho liminar;
- Quando não há despacho liminar, não há citação prévia e a penhora é imediata (812º-F.1);
- Se há despacho liminar, há citação prévia, salvo se outro for o conteúdo do despacho;
- As situações previstas nas als. a) a d) do art. 812º-F consubstanciam excepções ao 812º-D, logo procede-se à citação prévia, sem necessidade de despacho liminar.
- Há, ainda, a possibilidade de o exequente requerer a dispensa de citação prévia, com fundamento na perda de garantia patrimonial, nos casos em que, de acordo com o regime aplicável, haveria citação prévia (812º-F.3 e 4).

conjugado com o art. 812º-E.1.b), de onde poderá resultar, confirmada a falta, o indeferimento liminar do requerimento executivo.

Vejamos alguns casos em que isso pode acontecer:

- O juiz confirma a insuficiência do título executivo, de que o agente de execução suspeitou (manifesta para o juiz, mas não manifesta para o agente de execução!);
- Obrigação a prazo, em que o prazo ainda não decorreu;
- Falta de personalidade judiciária do exequente;
- Falta de legitimidade das partes (quando não constam do título como credor e devedor ou não são seus sucessores, ou quando, sendo terceiros, não são titulares da garantia real prestada);
- Incompetência absoluta do tribunal (por violação das regras de competência internacional, em razão da hierarquia e em razão da matéria);
- Caso julgado anterior à sentença que se executa.

3. De outro modo, se as exceções dilatórias forem supríveis, determinam, em primeira linha um despacho de convite ao aperfeiçoamento e só depois, não sendo a falta corrigida, o indeferimento da acção executiva.

Porém, qual o adequado enquadramento desta situação na tramitação inicial da acção executiva, visto que:

- i) Com ressalva do que se disse supra acerca dos motivos de recusa, não se vislumbra que todas as situações possam resolver-se em sede de recebimento do requerimento executivo;
- ii) O art. 812º-D.f) apenas remete para o n.º 1 do art. 812º-E.b), onde só são referenciadas as exceções dilatórias não supríveis, de conhecimento oficioso;
- iii) A disposição correspondente, antes do DL 226/2008 (ou seja, o revogado art. 812º-A.3. b) dispunha que o funcionário judicial devia suscitar a intervenção do juiz quer nas situações de indeferimento liminar, por ocorrência de exceções dilatórias não supríveis (por isso remetia para o antigo art. 812º.2. b), que nas situações em que identificasse a possível ocorrência de convite ao aperfeiçoamento, em face de exceções dilatórias supríveis (logo, remetia também para o antigo art. 812º. 4);
- iv) Não há qualquer referência remissiva para o art. 812º-E. 3.

A não ser que se trate de mais um lapso do legislador, nada nos leva a concluir que tenha havido intenção de excluir a remessa dos autos a despacho liminar nos casos de convite ao aperfeiçoamento.

Na verdade, a revisão operada pelo DL 226/2008 fez cair uma parte do texto legal que hoje corresponde à al. f) do art. 812º-D, mas terá sido intencional? A circunstância de o legislador ter sido tão descuidado na redacção dos artigos 812º-C a 812-F não nos dá qualquer segurança na resposta afirmativa a esta interrogação.

Por outro lado, se à luz da legislação anterior o controlo da secretaria sobre a alegação da causa de pedir ou sobre a insuficiência do título executivo já suscitavam, na doutrina, dúvidas sobre se essa faculdade não envolveria o exercício de competências jurisdicionais, cremos que o legislador não terá pretendido exceder-se nas competências que cometeu aos agentes de execução e, por isso, não terá ido além desses mesmos poderes.

Tudo o mais, ou seja, ainda que se trate de exceções dilatórias supríveis, determinará remessa dos autos para despacho liminar, mesmo que isso não resulte expressamente da al. f) do 812º-D, conjugada com o n.º 1 do art. 812º-E.

Face ao que até aqui se disse, vejamos algumas situações, a título exemplificativo, que podem ter o tratamento exposto:

- Casos de falta de constituição de mandatário, quando obrigatória;
- Casos de cumulação indevida, quando uma das execuções pode avançar;
- Casos de coligação ilegal;
- Casos em que falta a demonstração da verificação da condição ou do oferecimento da prestação pelo credor;

4. Por fim, justifica-se, em especial, uma palavra relativamente à questão da (in)competência territorial do tribunal, considerando alguma jurisprudência que já versou sobre a matéria.

A violação das regras de competência em razão do território determina uma incompetência relativa do tribunal, que pode ser oficiosa ou inoficiosa (art. 108º a 110º).

Até à Lei 14/2006, de 26 de Abril, e no que diz respeito às regras da competência territorial na acção executiva, o tribunal conhecia oficiosamente da infracção das regras de competência previstas nos arts. 90º.1 e 94º.2, mas já não podia conhecer da violação das regras dos arts. 90º. 2, 91º, 93º e 94º.1, salvo se a incompetência fosse arguida pelo executado.

Neste contexto legal, quando o funcionário judicial suscitava a intervenção do juiz de execução para conhecer da incompetência territorial decorrente da violação do disposto do art. 94º.1 e o juiz se pronunciava no sentido de declarar o tribunal incompetente, remetendo os autos para o tribunal competente, era frequente surgirem decisões superiores a revogar o despacho, determinando que o mesmo devia ser substituído por outro que, não conhecendo da incompetência relativa do tribunal em função do território, ordenasse o prosseguimento dos autos.

Assim aconteceu, por exemplo, no **Acórdão da Relação do Porto, de 12/12/2005**⁶, onde se sustentou:

- Em face do disposto no art. 110º, nº 1 do CPCivil supra mencionado, em que se referem os casos em que é consentido o conhecimento oficioso da incompetência relativa, a situação dos autos não é enquadrável nas previstas sob as als. a) e c) de tal normativo, já que se não mostra expressamente incluída nas descritas na al. a) e se não trata de processo que deva correr como dependência de outro. Assim, só a sua inclusão no previsto na al. b) do nº1, do art. 110º, do CPCivil, consentiria o conhecimento oficioso de tal questão – incompetência relativa. Porém, quando na mencionada al. b) se prescreve que deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal a incompetência em razão do território «Nos processos cuja decisão não seja precedida de citação do requerido», tem-se em vista os processos em que pode ocorrer uma decisão de mérito sobre o pedido sem citação do requerido, situação essa que não ocorre, no caso da execução, com o mero despacho liminar de controle e de prosseguimento da execução (intercalar), e o que se verificará tão só, se for caso disso, com a apreciação de oposição que venha a ser deduzida (sempre no seguimento de prévia citação para o efeito) [Cfr., neste sentido, acs. desta Relação de 17.1.2002, proc. nº 1990/01 (3ª Secção) e de 4.11.2004, proc. nº 0435755, in 'www.dgsi.pt'].

E se concluiu:

- I. Em execução para pagamento de quantia certa o juiz não pode conhecer oficiosamente da incompetência territorial, por não estar em causa processo que postule decisão não precedida de citação do executado – sendo, por isso, inaplicável o preceituado na al. b) do nº 1 do art. 110º do Código de Processo Civil.

⁶ E, no mesmo sentido, no Acórdão da Relação do Porto, de 08/05/2006.

II. Tal normativo ao usar a palavra "decisão", visa os processos em que, sem citação do requerido, possa haver decisão de mérito, o que não acontece na execução, o juiz só o poderá fazer se a exceção for invocada, pelo executado, em sede de oposição.

Alterada a redacção da al. a) do art. 110º e nela passando a incluir-se a primeira parte do n.º 1 do art. 94º, cai por terra a fundamentação supra exposta, pois a infracção a esse preceito passa a ser de conhecimento oficioso. Mas, outra questão poderá colocar-se, qual seja a de saber se se justifica a remessa dos autos para despacho liminar com esse fundamento (agora pelo agente de execução) e com base no art. 812º-D. f), quando, efectivamente, este preceito remete para o art. 812º-E. 1, que trata apenas, e só, de casos de indeferimento liminar.

Ora, como se sabe, se a exceção de incompetência em razão do território for julgada procedente, a consequência legalmente prevista é a remessa dos autos para o tribunal competente e não o indeferimento (111º. 3).

Pode daqui resultar, de forma legítima, a dúvida sobre se cabem no âmbito da previsão legal do 812º-D. f), os casos de incompetência territorial, mesmo que sejam de conhecimento oficioso.

Na verdade, a resposta passará por saber até que ponto o executado sairá prejudicado pela preterição do foro territorial legalmente (e imperativamente) previsto até ao momento em que é citado para deduzir oposição à execução, nela podendo suscitar a exceção de incompetência.

Por outro lado, as regras de competência cuja violação o legislador determinou serem de conhecimento oficioso são entendidas como foros imperativos, cujas razões que determinaram a sua fixação são de superior interesse (veja-se o exemplo do foro real previsto no n.º 2 do art. 94º) e de que o legislador entendeu não abrir mão.

Este motivo, só por si, poderá justificar uma sindicância sobre o cumprimento desses preceitos, pelo que, provocar a intervenção judicial não é de todo desprovida de motivo, ainda que se reconheça que a situação cai num vazio legal. Por isso, talvez se justificasse uma clarificação da lei neste ponto.